

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 23-R/2006

Assunto: Recurso de Herman José Krippahl contra o jornal “Correio da Manhã”

1. Identificação das partes

Herman José Krippahl, na qualidade de recorrente; e
Jornal diário “Correio da Manhã”, na qualidade de recorrida

2. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto o alegado cumprimento deficiente, por parte da recorrida, do direito de resposta do recorrente.

3. Factos apurados

1. Na sua edição de 14 de Junho de 2006, publicou o jornal diário Correio da Manhã um artigo com chamada de 1ª página com o título “*“Herman tinha fonte na Instrução do processo Casa Pia”*”, e objecto de desenvolvimento nas páginas 10 e 11 dessa mesma edição sob o título “*“Herman tinha fonte ‘de dentro’ na instrução do processo Casa Pia”*”.

2. Por carta com a mesma data endereçada ao director da publicação periódica identificada, exerceu o ora recorrente, através dos seus mandatários, o seu direito de resposta relativo à notícia em referência, remetendo um texto para publicação nos termos das disposições legais aplicáveis.

3. O texto do recorrente foi publicado pela recorrida, na capa e na página 14 da sua edição de 21 de Junho de 2006, com o relevo e aspecto gráficos aí exibidos.

4. Em 17 de Julho de 2006 deu entrada na ERC um recurso interposto pelo ora recorrente, com o objecto *supra* identificado (cfr. n.º2). Notificado a recorrida do teor do recurso, foi a sua defesa recepcionada pela ERC em 4 de Agosto de 2006.

4. Argumentação do recorrente

Sustenta o recorrente, em síntese, que a recorrida publicou apenas parcialmente o conteúdo da carta que materializou o exercício do seu direito de resposta, ao retirar-lhe três parágrafos, insurgindo-se, além disso, contra os moldes da sua concreta publicação, uma vez que a mesma é encimada por um título cujo teor e apresentação gráfica têm por efeito recolocar o ênfase da notícia objecto do direito de resposta e, assim, agravar a ofensa já anteriormente perpetrada ao crédito e bom nome do respondente.

Em consequência, requer a publicação pela recorrida do texto integral da carta que materializou o seu direito de resposta, *«nos estritos termos da lei, designadamente com observância do disposto no artigo 26.º n.º 6 da Lei de Imprensa, sem prejuízo de outras sanções que ao caso haja de aplicar»*. Anote-se desde já que a invocação de preceito irrelevante para a boa apreciação da causa – pois que a vocação própria de aplicação do citado art. 26.º n.º 6 se situa em sede diversa, a saber, a de comentários produzidos quanto à resposta – não obsta a que a ERC deixe de proceder à apreciação da matéria nos termos adiante expostos.

5. Defesa da recorrida

Na sua defesa, a recorrida começa por sublinhar que, no entender da direcção do jornal, o texto da resposta conteria *«acusações e declarações ofensivas, desprimorosas e claramente desproporcionais ao conteúdo do artigo que lhe de[ra] origem»*, violando o disposto no n.º 4 do art. 25.º da Lei da Imprensa. Contudo, *«a publicação [do texto da*

resposta] *em causa, nos termos em foi feita, deveu-se apenas a uma falha de comunicação entre a direcção do jornal e o seu departamento jurídico*», uma vez que, dos sucessivos contactos estabelecidos entre ambos ficou a direcção com «*a ideia*» de «*que o texto poderia ser publicado nos exactos termos em que acabou por ser*».

Apesar de não identificadas em concreto, presume-se que, como resulta do adiante exposto, as «*acusações e declarações* » insusceptíveis de publicação seriam aquelas contidas no 12.º parágrafo do texto do respondente, em que este afirma «*A conduta da V. Exas. é tanto mais grave porquanto se escudam numa pretensa entrevista, pensa[n]do que assim fica mitigada a v/ responsabilidade editorial*».

6. Normas aplicáveis

Para além dos dispositivos estruturantes fixados nos arts. 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, al. g), da Constituição, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos arts. 2.º, n.º 2, al. c), 26.º, n.ºs 3, 4 e 7, e 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro), em conjugação com o disposto nos arts. 8.º, al. f), 24.º, n.º 3, al. j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

7. Análise/fundamentação

1. Em face da argumentação aduzida pelas partes no recurso e da prova documental carreada para os autos, não oferece quaisquer dúvidas que os moldes da publicação, pela recorrida, do texto do respondente – com a amputação, unilateralmente determinada pela direcção do jornal e sem a audição do seu autor, de parte do escrito da resposta – configura violação grosseira do preceito do n.º 3 do art. 26.º da Lei de Imprensa, no segmento referente à salvaguarda do *princípio da integridade* da resposta.

Concede-se que a não reprodução dos 1.º e 2.º parágrafos do texto da missiva do recorrente não corresponda, *in casu*, a uma infidelização grave ou manifesta falta de

respeito pelo conteúdo da resposta submetida. Com efeito, tais parágrafos desempenham no texto do respondente a função instrumental de o identificar a si, aos seus mandatários e ao objecto visado com a resposta, sendo certo que essa função vem a ser assegurada, afinal, pela própria recorrida, no parágrafo de abertura do texto por esta publicado.

Contudo, é manifesto que o mesmo já não sucede quanto à amputação do 12.º parágrafo (e não 13.º como, por lapso, refere o recorrente) do texto da resposta, de que constitui componente indissociável e absolutamente essencial à plena concretização do exercício do direito que lhe corresponde.

Ainda que parte do texto da resposta pudesse conter, na perspectiva da recorrida, «*acusações e declarações ofensivas, desprimorosas e claramente desproporcionais ao conteúdo do artigo que lhe deu origem*», como afirma na sua defesa a recorrida, sempre esta teria que obter a prévia concordância do respondente com vista à sua obliteração ou comunicar-lhe – através do procedimento previsto no n.º 7 do art. 26.º da Lei de Imprensa – a recusa da publicação de *toda* a resposta, com base nesse preciso fundamento ⁽¹⁾. O que não foi feito, registando-se assim uma grave irregularidade praticada neste contexto, de modo algum desculpável ou sequer susceptível de atenuação com fundamento em «falhas de comunicação» entre a direcção do jornal prevaricador e o seu departamento jurídico.

2. Constata-se, por outro lado, no caso em exame, o cumprimento meramente formal da exigência constante da parte final do n.º 3 do art. 26.º da Lei da Imprensa, pois que a identificação do texto publicado como direito de resposta é aí feita em moldes mitigados e secundarizados, do ponto de vista gráfico, relativamente ao título que efectivamente encima a resposta (“*Herman tinha fonte na Instrução do processo Casa Pia*”), o qual, apesar de colocado entre aspas, não deixa de constituir a repetição

⁽¹⁾ Além do amparo legal referido, o exposto recolhe perfeito consenso entre a doutrina (assim, M. Lopes Rocha, *Sobre o direito de resposta na legislação portuguesa de imprensa*, 1988, p. 56; Vital Moreira, *O direito de resposta na comunicação social*, Coimbra, 1994, p.133-134; Arons de Carvalho, Monteiro Cardoso e J. Pedro Figueiredo, *Direito da Comunicação Social*, Campo das Letras, 2.ª ed, p. 242), seguindo a extinta AACCS rumo idêntico, em extensa jurisprudência.

parcial da titulação utilizada no artigo que desencadeou a reacção do respondente (“*Herman tinha fonte ‘de dentro’ na instrução do processo Casa Pia*”).

Resultam deste modo afectados os objectivos de identificação (inequívoca) da resposta e do paralelismo de forma da sua apresentação nessa qualidade, à custa de uma titulação que – longe de ser tão neutra e informativa quanto possível a esse preciso respeito – se revela abusiva e insidiosa, acabando por agravar, reiterando-a, a orientação imprimida ao artigo contestado, e prejudicar a reparação pretendida pelo recorrente com a divulgação da sua resposta.

Além disso, sublinhe-se que o relevo da resposta propriamente dita resulta também prejudicado pelo facto de a mesma ter ocupado uma página par da edição em que veio a ser publicada – ao arpeio, portanto, dos ditames do n.º 4 do art. 26.º da Lei de Imprensa.

3. Conquanto este ponto não tenha sido suscitado pelo recorrente – porventura porque este estimou ter obtido reparação suficiente a esse preciso respeito –, será conveniente sublinhar ainda que, apesar de publicada em moldes suficientemente perceptíveis, a nota de chamada prevista pelo n.º 4 do art. 26.º da Lei de Imprensa não preencheu em termos inteiramente satisfatórios as exigências do preceito relativas ao idêntico relevo e apresentação (art. 26.º, n.º3, *ex vi* do n.º 4 citado) da resposta.

Vale pois o presente reparo como meio de alertar a publicação recorrida para a necessidade de cumprir rigorosamente a normação vigente sobre a matéria, em futuras ocorrências associadas ao exercício do direito de resposta.

4. Em face do exposto, deve concluir-se pela confirmação dos vícios analisados no presente recurso, os quais traduzem um cumprimento deficiente do direito de resposta, equiparável à sua denegação, e conduzindo à necessidade da republicação do texto da resposta, no cumprimento rigoroso dos princípios da equivalência, igualdade e eficácia aqui aplicáveis.

8. Deliberação

1 - O Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, analisado o recurso apresentado por Herman José Krippahl, por alegada deficiência de publicação, pelo jornal Correio da Manhã, de um texto de exercício do direito de resposta relativo a um artigo publicado com chamada de 1ª página com o título “*Herman tinha fonte na Instrução do processo Casa Pia*”, e objecto de desenvolvimento nas páginas 10 e 11 dessa mesma edição sob o título “*Herman tinha fonte ‘de dentro’ na instrução do processo Casa Pia*”, delibera dar-lhe provimento e determinar ao Correio da Manhã a republicação do texto de resposta de Herman José Krippahl, no cumprimento rigoroso dos princípios da equivalência, igualdade e eficácia, ou seja, em moldes que satisfaçam todas as exigências vertidas nos números 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro).

2 - O texto de resposta deverá ser publicado com a menção de que a publicação é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa.

3 - A republicação da resposta, nos termos referidos, deverá efectivar-se no prazo de dois dias a contar da notificação desta deliberação, conforme disposto no n.º 1 do artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

4 - A entidade destinatária da presente decisão fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da mesma, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 17 de Agosto de 2006

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira